
RESQUÍCIOS DO ESTADO TEOCRÁTICO NA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DO INSTITUTO DO CASAMENTO

Flávia David Vieira
(UESB)

Edvania Gomes da Silva
(UESB)

RESUMO

Até 1977, não existia no Brasil a lei do Divórcio, de modo que casamento representava um pacto por toda vida, já que o desquite apenas autorizava a separação de corpos, mas não a constituição de novo matrimônio. A indissolubilidade do vínculo matrimonial no direito pátrio decorre de memória fortemente endossada pela moral religiosa e pela Bíblica. Contraditoriamente, desde 1881, o Brasil se intitula como Estado Laico, dissociado da Religião. Daí, surge a necessidade de reflexão quanto aos argumentos que autorizam o Estado a intervir tão intensamente na vida privada. Existiria uma razão efetivamente de ordem pública/social, ou apenas resquícios teocráticos?

PALAVRAS-CHAVES: Casamento; Religião; Intervencionismo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar a memória do instituto do casamento ao longo da legislação brasileira, partindo da hipótese de que como o Brasil é um país formalmente Laico desde 1881, a única motivação que autorizou a intervenção estatal na vida dos cidadãos está

· Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.
· Doutora em Linguística (UNICAMP); Professora do Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

relacionada a aspectos religiosos, desprovidos de fundamento social ou de qualquer outra justificativa que autorize a dita intervenção.

O trabalho pretende, portanto, “costurar” três vertentes importantes, visando confirmar ou refutar a hipótese informada. A primeira, uma análise quanto aos processos de constituição do Estado Laico no Brasil. Em segundo lugar, propõe-se a reflexão quanto aos elementos autorizadores da intervenção estatal na vida privada dos indivíduos. Por fim, em terceiro lugar, este trabalho traça a configuração e a memória do matrimônio ao longo das mudanças no/do Direito Brasileiro em paralelo aos simbolismos religiosos atribuídos ao matrimônio pelo discurso religioso.

Considerando que o Estado apresenta vertente democrática e laica e que protege os direitos de crença e de livre expressão, a intervenção na esfera privada do indivíduo apenas poderá ser admitida quando comprovado a necessidade da ingerência estatal como mecanismo de pacificação social e preservação do direito alheio, em atendimento ao Princípio da Livre Iniciativa, presente na Constituição Federal. A proposta é analisar se estas justificativas estão presentes quando o Estado não regulamenta a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo ou a ingerência para definir a possibilidade ou não de divórcio.

O objetivo do trabalho é, pois, verificar se, ao intervir em alguns setores do instituto do casamento, o Estado age como poder teocrático, reproduzindo o discurso moral e religioso.

MATERIAL E MÉTODOS

O Discurso religioso e jurídico sobre o casamento será analisado a partir de fontes distintas:

-
- Textos legislativos sobre o tema, com enfoque nas Constituições Federais Brasileiras, Legislações Esparsas e o Código Civil de 1916 e 2002.
 - Passagens bíblicas, que versam sobre a indissolubilidade matrimonial;

Por meio da análise destas fontes de informações, pretende-se obter dados plausíveis para entender os suportes dos quais se vale o Estado ao legislar em matéria de casamento.

Frise-se que a religiosidade estudada é encarada sob a acepção da memória como tradição, a consciência de um elo religioso passado que permeia o atual. Religião, assim, é vista como memória e permeia o discurso de uma sociedade que, não obstante laica, revive, na memória, a tradição passada. Esta memória coletiva teria a função social de religar tradições e reestabelecer continuidades aparentemente superadas. Sobre o tema, Halbwachs discorre (2006, p.104):

Em pouco tempo, imaginamos que nada mudou porque reatamos o fio da continuidade. Esta ilusão, da qual logo nos livraremos, pelo menos terá permitido que passemos de uma etapa a outra, sem que em momento algum a memória coletiva tenha sentido qualquer interrupção.

Noutra passagem, Halbwachs (2006, f. 141) traça a relação entre sociedade política e religiosa:

Nas almas religiosas e no espírito dos chefes políticos, quando a Igreja e Estado estão separados, um mesmo acontecimento – a reforma, por exemplo – dará lugar a diferentes representações que se ligarão muito naturalmente aos pensamentos e tradições dos dois grupos, mas que não se confundirão.

Além da noção de memória coletiva, estamos partindo da hipótese de que “o casamento é indissolúvel” é um enunciado, no sentido foucaultiano do termo. Assim, o enunciado que versa sobre a indissociabilidade matrimonial passou por configurações e reconfigurações, ligadas ao funcionamento de uma memória coletiva. Para tanto, consideramos o conceito de enunciado apresentado por Foucault, para quem o enunciado é:

(...) é uma função de existência que pertence, em particular, aos signos, e a partir dos quais pode-se decidir em seguida, pela análise ou pela intuição, se fazem sentido ou não, segundo que regras se sucedem ou se justapõem, de que são signo, e que espécie de ato se encontra efetivado por sua formulação (oral ou escrita) (FOUCAULT, 2004, p. 98).

É, pois, com base na noção de enunciado e partindo da hipótese de que o discurso religioso encontra-se materializado, de diversas formas, na memória coletiva, determinando, inclusive, as atividades legislativas de uma sociedade, que desenvolvemos o presente trabalho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há muito tempo que o Brasil, por meio de suas Cartas Magnas, se intitula como um Estado Laico, o que significa dizer que é oficialmente neutro em relação às questões religiosas, garantindo aos cidadãos plena liberdade de consciência e culto.

De fato, Estado Democrático é, por definição, aquele que possui bom senso em limitar a autonomia da vontade, restringindo, em alguns casos, a liberdade no campo contratual e privado, mas respeitando o indivíduo naquelas decisões pessoais, sobretudo em matéria de fé.

Na fase imperial, por exemplo, a intervenção do Estado na vida das pessoas era tão forte que a Constituição brasileira de 1824 estabelecia em seu artigo 5º que “*A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio*”.

Logo após a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o Estado passou a adotar a preservação da liberdade religiosa conferida ao cidadão. Sobre o tema, Bastos preconiza que a liberdade de organização religiosa tem dimensão importante no seu relacionamento com o Estado.

A liberdade de consciência e o direito à vida privada do cidadão não é ilimitada. Ressoam as palavras de Canotilho (1995, f.394) no sentido de que “*aponta-se para um equilíbrio entre os dois conceitos – Estado de Direito e Estado Social -, pois a liberdade é inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social*”.

Além disso, o Estado, em sua missão regulamentadora e fiscalizatória, acaba por impor limites às instituições básicas da propriedade e da liberdade contratual, envolvendo interesses de índole privada.

Tais intervenções, entretanto, parecem sofrer um alargamento desproposital ao abarcar em seus limites o casamento, sobretudo as regras quanto a sua dissolubilidade e aquelas que limitam a existência de matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

Embora Constitucionalmente Laico, nem sempre é possível afirmar que o Estado age sob tal premissa. Há inegável interferência eclesiástica nas questões de índole matrimonial, tanto no Brasil monárquico como na República.

Em 1916, o Código Civil admitia o término da sociedade conjugal somente por via do desquite, verdadeira separação de corpos, pondo termo ao regime de bens, porém permanecendo o vínculo matrimonial.

O divórcio apenas fora oficialmente criado através de emenda constitucional n. 9, regulamentada pela lei 6515, de 26 de dezembro de 1977. A norma nasceu em meio à grande polêmica e resistência, sobretudo de ordem religiosa. Passa-se a admitir a extinção do vínculo matrimonial e a possibilidade de um novo casamento, embora somente por uma vez.

Já a Constituição Federal de 1988, além de manter a permissão para o divórcio, passou a admitir vários matrimônios. No entanto, o novo matrimônio apenas era admitido após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Apenas a partir do advento da EC n° 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio direto, sendo suprimido o requisito de prévia separação.

Sob outra ótica, é de se considerar o modo que o instituto é encarado sob a esfera bíblica. Em várias passagens do livro sagrado, fica clara a defesa acerca da indissolubilidade matrimonial. O casamento é traçado como uma instituição de Deus e, portanto, indissolúvel, conforme se verifica em Mateus 19:6, “*Portanto, o que Deus ajuntou não o separe o homem*”.

No Velho Testamento, a Lei, além de não permitir divórcio, prevê, em *Deuteronômio*, que a parte infiel deverá ser morta pelo apedrejamento. No Novo Testamento, o homem que, deixando sua mulher, se casasse com outra, estaria em situação equivalente ao adultério.

Em recente decisão (12.04.2014), o Ministro do STF⁶², Marco Aurélio Mello, manifestou-se enfaticamente pela defesa do Estado laico, ao afirmar que “*os dogmas de fé não podem determinar o conteúdo dos atos estatais*” ou que as “*Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte da condução do Estado*”, e, se valendo de contexto

⁶² Superior Tribunal Federal.

bíblico "*Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus. [...] Deuses e césares tem espaços apartados*".

Neste trecho, verificamos que há uma negação que pressupõe, discursivamente, uma afirmação, pois quando se diz que “os dogmas de fé não podem...”, cria-se um pré-construído segundo o qual “os dogmas de fé determinam o conteúdo dos atos estatais”. Fenômeno semelhante acontece com a formulação “Paixões religiosas de toda ordem hão de ser...”. Nesse caso, ocorre o contrário do exemplo anterior, pois, cria-se um pré-construído segundo o qual as “paixões religiosas” não são colocadas à parte. Além disso, a fala do Ministro mostra que o campo religioso está tão presente no interior do campo jurídico que, mesmo se opondo à relação entre Estado e Igreja, o enunciado sob análise materializa discursivamente essa relação, quando fundamenta sua argumentação em um texto bíblico.

CONCLUSÕES

As análises mostraram que o casamento indissolúvel representa enunciado tão incorporado à memória coletiva dos indivíduos e, conseqüentemente, dos legisladores que, mesmo a defesa de um Estado laico, como ocorre na fala do Ministro Marco Aurélio, não é capaz de apagar o enunciado segundo o qual o casamento é indissolúvel. Tal enunciado liga-se a uma rede de memória da qual fazem parte o discurso religioso, mas também outros discursos que circulam em nossa sociedade e que se vinculam a uma certa noção de moralidade.

REFERÊNCIAS

BASTOS. Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 17^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil de 1824**. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil de 1891**. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição do Brasil de 1967**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao067.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e

respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed., Coimbra: Almedina, 1995.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do Saber**. Trad.: Luiz Felipe Baeta Neves. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HALBWACHS, Maurice. **A memória Coletiva**. Trad.: Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.